



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 998.591 - SC (2007/0247722-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : SPP NEMO S/A COMERCIAL EXPORTADORA
ADVOGADOS : ANNA LUIZA BANDEIRA G DA SILVA E OUTRO(S)
ANTÔNIO LOPES MUNIZ E OUTRO(S)
EDUARDO JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANTÔNIO CARLOS PATRÍCIO
ADVOGADO : NELSON PEREIRA PAVAN E OUTRO(S)

EMENTA

CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO FIRMADO EM 1995. AVENÇA QUE SE SUBMETE À LEI 4.886/65, COM AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 8.420/92.

1. No que tange ao artigo 32, § 4º, da Lei 4.888/65, "[a] melhor interpretação a ser conferida ao aludido dispositivo é no sentido de que a comissão deve ser calculada com base no preço da mercadoria no momento da venda intermediada pelo representante, o que corresponde ao valor total do produto até essa fase da comercialização". (REsp 756115/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 13/02/2012)
2. Tendo em vista a interpretação conferida ao dispositivo pelo STJ, descabe o abatimento dos impostos da base de cálculo da comissão.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 998.591 - SC (2007/0247722-8)

EMBARGANTE : SPP NEMO S/A COMERCIAL EXPORTADORA
ADVOGADOS : ANNA LUIZA BANDEIRA G DA SILVA E OUTRO(S)
ANTÔNIO LOPES MUNIZ E OUTRO(S)
EDUARDO JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANTÔNIO CARLOS PATRÍCIO
ADVOGADO : NELSON PEREIRA PAVAN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de embargos de declaração em face da decisão de fls. 653-654, que negou seguimento ao recurso especial, pelos seguintes fundamentos:

Preliminarmente, observo que o contrato de representação comercial foi firmado pelas partes no ano de 1995, portanto, na vigência da Lei 8.420/92, que introduziu modificações na Lei 4.886/65.

Desse modo, não merece acolhida a irresignação, pois, conforme observado em recente precedente do STJ, a melhor interpretação a ser conferida ao artigo 32, § 4º, da Lei 4.886/65 é a de que a comissão deve ser calculada com base no preço da mercadoria no momento da venda intermediada pelo representante, não cabendo, pois, o abatimento dos tributos que compõem o seu preço:

Nas razões recursais, aduz o recorrente que o "*contrato de representação comercial firmado entre as partes explicitamente estabelece que os impostos não se incluem na base de cálculo do percentual de comissão*".

Argumenta que, "*ao assinarem o contrato de representação comercial, as partes concordaram que os impostos não estariam inclusos na base de cálculo, o que não viola a Lei 4.886/65, pois se trata de direito disponível, de objeto lícito, livremente pactuado por sujeitos plenamente capazes, impondo-se o absoluto respeito ao 'pacta sunt servanda', uma vez que o contrato faz lei entre as partes*".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 998.591 - SC (2007/0247722-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : SPP NEMO S/A COMERCIAL EXPORTADORA
ADVOGADOS : ANNA LUIZA BANDEIRA G DA SILVA E OUTRO(S)
ANTÔNIO LOPES MUNIZ E OUTRO(S)
EDUARDO JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANTÔNIO CARLOS PATRÍCIO
ADVOGADO : NELSON PEREIRA PAVAN E OUTRO(S)

EMENTA

CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO FIRMADO EM 1995. AVENÇA QUE SE SUBMETE À LEI 4.886/65, COM AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 8.420/92.

1. No que tange ao artigo 32, § 4º, da Lei 4.888/65, "[a] melhor interpretação a ser conferida ao aludido dispositivo é no sentido de que a comissão deve ser calculada com base no preço da mercadoria no momento da venda intermediada pelo representante, o que corresponde ao valor total do produto até essa fase da comercialização". (REsp 756115/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 13/02/2012)

2. Tendo em vista a interpretação conferida ao dispositivo pelo STJ, descabe o abatimento dos impostos da base de cálculo da comissão.

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A embargante pretende a reforma da decisão de fls. 653-654, razão pela qual recebo estes embargos de declaração como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.

3. O caso dos autos revela que as partes celebraram contrato de representação comercial no ano de 1995, de modo que a pactuação se submete ao disposto no artigo 32, §4º. da Lei 4.886/65, com as alterações promovidas pela Lei 8.420/92.

No caso da representação comercial, a Lei 4.886/65 impõe várias regras impositivas aos contraentes, haja vista o caráter protetivo conferido pelo Diploma legal ao representante comercial.

Neste sentido, Carlos Alberto Hauer de Oliveira, em artigo doutrinário publicado na Revista de Direito Mercantil, 143, Malheiros Editores, ps. 108/109:

A Lei 4.886, em verdade, vai muito além de indicar os aspectos que devem necessariamente constar do contrato de representação comercial (art. 27), na medida em que garante direitos mínimos ao representante. É o caso por exemplo, da alínea "j" do art. 27 que prevê a obrigatoriedade de constar do instrumento contratual a indenização pelo rompimento do ajuste sem justa causa, ao mesmo tempo em que prevê que a indenização "não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação"

O fato é que a Lei 4.886 estabelece uma série de regras impositivas que por isso mesmo não podem ser afastadas pela vontade das partes

Entre essas imposições, encontra-se a inserta no artigo 32, §4º. da Lei 4.886/65, que dispõe:

Art. 32. O representante comercial adquire o direito às comissões quando do pagamento dos pedidos ou propostas. (Redação dada pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992)

[...]

§ 4º As comissões deverão ser calculadas pelo valor total das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992)

Com efeito, leciona Rubens Requião, em comentário ao artigo 32, § 4º da Lei 4.886/1965:

Veda-se a prática antiga de descontar uma série variada de custos do valor da fatura, tais como despesas financeiras, impostos, despesas de embalagem, etc. Tal dispositivo talvez venha a causar uma redução, em novos contratos, dos percentuais de comissão, para compensar a sua incidência sobre o ICMS e IPI, impostos que integram o preço. Por valor total



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das mercadorias entendemos o seu preço consignado na nota fiscal [...]. O preço constante da nota fiscal é o que melhor reflete o resultado obtido pelas partes (representante e representado) sendo justo que sobre ele se apóie o cálculo da comissão. (In: Nova Regulamentação da Representação Comercial. Curitiba:Livraria Jurídica. 1993.p. 79).

Nesse passo, cabe também menção a precedente desta Turma, relativo ao AgRg 1.208.487-MG:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ANUÊNCIA TÁCITA. SÚMULA N. 7-STJ. INCLUSÃO DO IPI. VALOR FINAL DO PRODUTO. BASE DE CÁLCULO. JUSTIÇA GRATUITA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO RECOLHIMENTO DE CUSTAS ANTERIORES. DESPROVIMENTO.

I. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula n. 7-STJ).

II. Segundo o art. 32, § 4º da Lei n. 8.420/1992, o cálculo da comissão, em se tratando de representação comercial, deve ser o preço total do produto, incluídos os impostos.

III. Estando o litigante sob o pálio da justiça gratuita, resta mitigada a regra que determina o prévio recolhimento das custas do processo anterior.

IV. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1208487/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 15/12/2010)

Nesse mencionado precedente, relatado pelo Ministro Aldir Passarinho Junior, Sua Excelência fez a seguinte consideração:

Outrossim, é preciso deixar claro que quem paga realmente os impostos é o consumidor, pois o empresário ou vendedor, transfere, no preço da mercadoria ofertada, todos os seus custos.

4. Com efeito, o artigo 32, §4º. da Lei 4.886/65 alberga regra cogente, e como mencionado na decisão recorrida, este Colegiado definiu a sua correta exegese.

Note-se:

COMERCIAL. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. COMISSÃO. LEI Nº 8.420/1992, ART. 32, § 4º. BASE DE CÁLCULO. IPI. INCLUSÃO. PREÇO FINAL DO PRODUTO.

1 - Nos termos do artigo 32, § 4º, da Lei nº 8.420, de 8 de maio de 1992, que introduziu modificações na Lei n. 4.886, de 9 de dezembro de 1965, diploma que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos, "as comissões deverão ser calculadas pelo valor total das mercadorias".

2 - A melhor interpretação a ser conferida ao aludido dispositivo é no sentido de que a comissão deve ser calculada com base no preço da mercadoria no momento da venda intermediada pelo representante, o que corresponde ao valor total do produto até essa fase da comercialização.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3 - Sendo o IPI imposto indireto, assim como outros tributos que integram a composição do preço da mercadoria na saída do estabelecimento industrial e comportam repasse pela sociedade empresária industrial representada aos adquirentes, não poderá ser abatido da base de cálculo da respectiva comissão devida ao representante comercial que intermediou a operação mercantil.

4 - Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 756115/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 13/02/2012)

Dessarte, não merece acolhida a irresignação, devendo a decisão ora recorrida por seus próprios fundamentos.

Confira-se:

Alega a recorrente divergência jurisprudencial e que, *"com a presente demanda, busca o recorrido receber diferenças de comissões durante todo o período de vigência do contrato de representação comercial, uma vez que a Recorrente deduzia os tributos IPI e ICMS das comissões"*.

Afirma que *"a Recorrente ao calcular o valor das comissões, cumpria fielmente o artigo 32, § 4º da Lei 4.886/65 e a própria cláusula 4 do contrato (fls. 11), que estabelece que os impostos não se incluíam na base de cálculo do percentual de comissão"*.

2. O acórdão recorrido dispôs:

Para tanto, sustentou que a base de cálculo da comissão está prevista no art. 32, § 4º, da Lei n. 4.886/65 e, em caso da ausência da conceituação do valor total da mercadoria, incumbia ao magistrado, com base nos arts. 4º da LICC e 126 do CPC, proceder a análise da questão. Em síntese, segundo o entendimento perfilhado pelo demandante, os valores das comissões a que fazia ela jus impunham-se calculados sobre o valor total das vendas intermediadas, não considerados os abatimentos dos impostos incidentes a título de impostos, notadamente ICMS e o IPI. [...]

Ainda que o contrato de representação comercial firmado contenha previsão expressa do abatimento dos valores dos impostos para o cálculo das comissões devidas, dúvidas não subsistem que mencionada cláusula contratual se revela nula de pleno direito, haja vista que afronta o preceito insculpido na legislação aplicável. (fls. -560-565)

Preliminarmente, observo que o contrato de representação comercial foi firmado pelas partes no ano de 1995, portanto, na vigência da Lei 8.420/92, que introduziu modificações na Lei 4.886/65.

Desse modo, não merece acolhida a irresignação, pois, conforme observado em recente precedente do STJ, a melhor interpretação a ser conferida ao artigo 32, § 4º, da Lei 4.886/65 é a de que a comissão deve ser calculada com base no preço da mercadoria no momento da venda intermediada pelo representante, não cabendo, pois, o abatimento dos tributos que compõem o seu preço:

COMERCIAL. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. COMISSÃO. LEI Nº 8.420/1992, ART. 32, § 4º. BASE DE CÁLCULO. IPI. INCLUSÃO. PREÇO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FINAL DO PRODUTO.

1 - Nos termos do artigo 32, § 4º, da Lei nº 8.420, de 8 de maio de 1992, que introduziu modificações na Lei n. 4.886, de 9 de dezembro de 1965, diploma que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos, "as comissões deverão ser calculadas pelo valor total das mercadorias".

2 - A melhor interpretação a ser conferida ao aludido dispositivo é no sentido de que a comissão deve ser calculada com base no preço da mercadoria no momento da venda intermediada pelo representante, o que corresponde ao valor total do produto até essa fase da comercialização.

3 - Sendo o IPI imposto indireto, assim como outros tributos que integram a composição do preço da mercadoria na saída do estabelecimento industrial e comportam repasse pela sociedade empresária industrial representada aos adquirentes, não poderá ser abatido da base de cálculo da respectiva comissão devida ao representante comercial que intermediou a operação mercantil.

4 - Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 756115/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 13/02/2012)

5. Diante do exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2007/0247722-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no REsp 998.591 / SC**

Números Origem: 1888397 20010189631 20010189631000100 3388099 45000022580
5000068955 64970078795

EM MESA

JULGADO: 21/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SPP NEMO S/A COMERCIAL EXPORTADORA
ADVOGADOS : ANTÔNIO LOPES MUNIZ E OUTRO(S)
EDUARDO JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS PATRÍCIO
ADVOGADO : NELSON PEREIRA PAVAN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SPP NEMO S/A COMERCIAL EXPORTADORA
ADVOGADOS : ANTÔNIO LOPES MUNIZ E OUTRO(S)
EDUARDO JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA E OUTRO(S)
ANNA LUIZA BANDEIRA G DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANTÔNIO CARLOS PATRÍCIO
ADVOGADO : NELSON PEREIRA PAVAN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.